

PARECER AJL/CMT N.º 39/2026.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo n.º 1764/2026

Autor: Ver. Leôndidas Júnior

Ementa: “Dispõe sobre a sustação do inciso III do artigo 5º da Portaria n.º 725/2014 da Secretaria Municipal de Educação — SEMEC, Teresina, Piauí”.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de Decreto Legislativo possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a sustação do inciso III do artigo 5º da Portaria n.º 725/2014 da Secretaria Municipal de Educação — SEMEC, Teresina, Piauí”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa n.º 101/2016, publicada no DOM n.º 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.



Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos



das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposta do insigne vereador tem por objetivo sustar o inciso III do art. 5º da Portaria nº 725/2014 da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, o qual prevê critérios objetivos para acesso ao transporte escolar.

Nesse sentido, registra-se que a Lei Orgânica do Município - LOM, possui a seguinte previsão quanto à proposição em análise:

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (grifo nosso)

De igual maneira, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, possui a seguinte previsão:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: (grifo nosso)

[...]

h) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar; (grifo nosso)

Isto posto, pode-se concluir que a Câmara utilizar-se-á de um instrumento fruto da produção legislativa para suspender os atos normativos do Executivo que vão além da mera regulamentação.

Não obstante prever o instrumento adequado para as exorbitâncias do Executivo, o RICMT não faz indicação de quem teria a iniciativa para edição de projeto de decreto



legislativo, de forma que não se pode concluir, da omissão, pela vedação à manifestação do ilustre vereador. Assim, a iniciativa do projeto *sub examine* é resguardada pela verificação sistemática do arcabouço normativo *interna corporis*.

Dito isto, passa-se à análise do teor e objetivo do projeto de Decreto Legislativo, qual seja, sustar a previsão dos critérios objetivos para utilização do transporte escolar, de modo que o atendimento da demanda por transporte da residência do aluno à escola se dê independentemente de distâncias mínimas.

Quanto à educação, convém registrar que é direito básico assegurado e previsto constitucionalmente, sendo definida como um dever do Estado e da família, cabendo àquele a oferta da educação, conforme responsabilidade de cada ente federativo em cada etapa da educação, consoante se observa dos seguintes artigos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (grifo nosso)

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso)

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*” - LDB, dentre outras



disposições, também prevê o respectivo direito à educação e a respectiva responsabilidade de cada ente federativo no que concerne a oferta da educação. Observe-se os dispositivos (*grifos nosso*):

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

[...]

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008). (grifo nosso)

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

Também no plano infraconstitucional a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” - ECA, não se olvidou de prevê o direito à educação, assegurando o acesso público e gratuito à escola pública próxima à residência, bem como o transporte como programa suplementar. Observe-se (*grifos nosso*):



Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) (grifo nosso)

[...]

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)

No que se refere ao transporte, a CRFB e o ECA o preveem como programa suplementar; e a LDB o prevê como uma incubência do Município quanto aos alunos da rede municipal de ensino, consoante os dispositivos abaixo (grifos nosso):

CRFB/88:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (grifo nosso)

ECA:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)



LDB:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)
(grifo nosso)*

Nesse ponto, convém interpretar as disposições colacionadas e o intento do Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo parlamentar. Logo de início, viu-se que a responsabilidade pelo dever da educação é da família e do Estado, bem como que o transporte previsto no inciso VII do art. 208 é mencionado como um programa suplementar.

Desse modo, tem-se que a família possui obrigação precípua em relação ao educando nesse aspecto. Assim, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente.

Além do mais, às famílias deve ser assegurado, primariamente, o acesso público e gratuito à escola pública próximo à residência do educando.

Percebe-se, portanto, que o que a Portaria nº 725/2014 da SEMEC faz é regulamentar as normas constitucionais e legais preexistentes, definindo a preferência de matrícula aos alunos residentes em sua proximidade, quer seja no bairro ou nas adjacências, facilitando e assegurando o acesso e permanência na escola. No mesmo sentido, regulamenta o uso do transporte urbano aos educandos que não conseguirem vagas nas proximidades de sua residência, definindo critérios para se definir tal proximidade.

Frise-se a ausência de disposição constitucional ou lei federal que delimite o trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo aluno, logo tais aspectos são definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade, regulamentando-o.

Assim, reitera-se que não incumbe ao Município exclusivamente toda a responsabilidade pelo transporte do educando, havendo a necessidade de cooperação por parte



da família. Sendo que a definição do trajeto é ato discricionário da Administração, a qual deverá encontrar fundamento, é claro, em critérios de possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Corroborando essa linha de defesa, colaciona-se decisões no sentido de que a definição ou modificação de trajetos cabe à discricionariedade do administrador, bem como decisões em que se afirma a responsabilidade dos pais. Observe-se:

No caso, questiona a inicial a modificação do trajeto, o que implicou na necessidade de os filhos do autor terem de se deslocar por mais de 4 km. Ora, então, cabe aos pais, também responsáveis pela educação, na forma do art. 208, CF/88, levar os filhos até local próximo ao novo trajeto. Mas, de forma alguma podem eles pretender que a coletividade tenha de se submeter à sua conveniência ou comodidade.

Mandado de segurança. Transporte Escolar. Campinas do Sul. "Mandamus" visando a restabelecer itinerário anterior. Inviabilidade. Matéria de fato. Ausência de direito líquido e certo a itinerários. Discrção do administrador. Notadamente, o itinerário do ônibus escolar fica inteiramente submisso ao interesse público, traduzido este através da administração municipal. Ela é que, melhor do que ninguém, tem condições de definir roteiro do ônibus, atendendo, p.ex., maior número de interessados. (Apelação Cível n.º 597179076 – TJRS, Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CRISTAL. ALUNOS RESIDENTES EM ZONA RURAL. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ressentindo-se o feito, neste momento processual, de elementos suficientes a amparar o pedido liminar e levando-se em consideração que o transporte escolar é fornecido pelo município às crianças que dele necessitam, em cumprimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, há necessidade, por ora, de cooperação da família, a



fim de incentivar e implementar o acesso ao ensino, o que pode se dar pela condução das crianças, pelos pais ou responsáveis, até a parada de ônibus mais próxima. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70012962114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/11/2005) (grifo nosso)

Apelação cível. Fornecimento de transporte escolar gratuito pela municipalidade. 1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direito a ensino e acesso à sala de aula, sendo, pois, obrigação dos entes federados disponibilizar escolas, incluindo também o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes, isso quando não puder ofertar escola próxima à residência do aluno. 2. Não há falar em direito a transporte escolar gratuito meramente por conveniência individual e sem submissão a qualquer critério. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo n° 7006916-31.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/06/2023 (TJ-RO - AC: 70069163120228220014, Relator.: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 05/06/2023) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR . ZONA RURAL. INVIABILIDADE DE EMBARCAR E DESEMBARCAR OS JOVENS NA PORTA DE SUA CASA. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Constitui dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à educação, porquanto afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Constituição Federal, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), incumbindo ao Município, para a sua manutenção e desenvolvimento, arcar com despesas destinadas ao transporte escolar ininterrupto e gratuito a todas as crianças e adolescentes, inclusive moradores da zona rural de difícil acesso, que necessitem deste



meio de transporte para frequentar as aulas. 2 . O transporte escolar é um serviço de caráter suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando. 3. Importante frisar que a logística da prestação do serviço de transporte escolar, ou seja, toda a sua organização e execução são atribuições exclusivas do ente público, pois inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 4 . Considerando a impossibilidade do Município buscar e devolver todos os alunos na porta de suas casas, seja por questão de tempo e/ou itinerário ou até mesmo pela facilitação de acesso do transporte a regiões rurais mais complicadas, deve a família colaborar para a concretização do direito ao ensino, acompanhando essas crianças, adolescentes e/ou jovens até a parada do ônibus. Desse modo, por mais que o itinerário seja de aproximadamente 2,3 km (dois quilômetros e trezentos metros) e resulte na obrigação dos familiares de conduzirem os jovens até a parada do ônibus, as circunstâncias que permeiam o caso concreto não são suficientes para compelir o Município de Luziânia a criar rotas alternativas e/ou adotar meios de transportes diferenciados para atender unicamente aos interesses dos substituídos. Ademais, a concessão dessa benesse abriria um perigoso precedente, já que outras crianças, adolescentes e/ou jovens também poderiam exigir o mesmo tratamento, o que, por certo, inviabilizaria a prestação do serviço de transporte escolar na zona rural pelo Município de Luziânia. Assim, tendo em vista que o direito à educação dos substituídos e os meios a ele inerentes estão resguardados, não há que se falar em modificação e/ou flexibilização de direitos sociais capazes de violar o princípio da proibição ao retrocesso de políticas públicas, tampouco em direito líquido e certo . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

(TJ-GO - APL: 00656575820178090100, Relator.: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 15/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/06/2020) (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 29 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BANANAL - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE



REDUZIU PARA UM QUILOMETRO O CRITÉRIO DE DISTÂNCIA ENTRE RESIDÊNCIA E ESCOLA PARA FINS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE GRATUITO A ESTUDANTES LOCAIS - INADMISSIBILIDADE - DISCIPLINA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a imposição de transporte escolar gratuito por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir gestão do serviço público".

(TJ-SP - ADI: 21101505320198260000 São Paulo, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/08/2019) (grifo nosso)

Ademais, o poder de sustação é um dos aspectos do controle político da Administração Pública. Essa força interventiva decorre da ideia de separação de poderes, pois visa justamente a evitar abusos por uma das funções do Estado. Assim, detectado o desequilíbrio, impõe-se a adoção de mecanismos tendentes a reequilibrar as relações de poder. É o que a doutrina norte-americana tem denominado de sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Na realidade brasileira, o Ordenamento Jurídico prevê diversos instrumentos de controle mútuo. A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, assegura a possibilidade do Poder Legislativo intervir em atos do Poder Executivo quando dispõe:



*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Teresina determina igualmente:

*Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:
VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Dessarte, se o Poder regulamentar extrapolar seus limites, o Legislativo tem força de sustação, ou seja, de paralisar os efeitos do ato exorbitante. No caso em apreço, pelas razões expostas, não há extrapolação do poder regulamentar, uma vez que, repita-se, os aspectos objetivos definidos na Portaria da SEMEC decorrem da organização administrativa na oferta do transporte escolar.

A utilização de Decreto legislativo para sustar ato do Executivo é medida de exceção, pois configura ingerência de um poder em outro. Sendo assim, apenas quando for evidente a exorbitância do poder de regulamentação, cabalmente comprovada, é que a Câmara terá legitimidade para editar o seu ato de sustação. De outro modo, e na menor dúvida, não é medida adequada. Nesse toar é o que entende o STF:

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante (ADI 748-3, Rel. Min. Celso de Melo, j. 01/07/1992), a análise do preceito inscrito no art. 49, V, da Constituição Federal (e reproduzido no art. 20, IX, da Constituição Paulista), “permite que nele se vislumbre a partir da excepcionalidade de que se reveste a sua aplicação nítida cláusula derogatória do princípio da divisão funcional do poder. Na realidade, a própria teleologia da norma em questão objetiva, em última análise, viabilizar a possibilidade jurídico constitucional de ingerência de um Poder (o Legislativo, no caso) na ambiência e no espaço de atuação de outro (o Executivo). A nota de excepcionalidade atribuída a essa prerrogativa extraordinária deferida ao Poder Legislativo é que torna oportuna a advertência do saudoso HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho, p. 598, 1992, Malheiros), para quem ‘esse controle deve limitar-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar a interferência inconstitucional de um Poder sobre outro’” (grifo nosso).



Nessa esteira, o Consultor do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, elucida os motivos da sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

“O objeto do controle de constitucionalidade político previsto no inciso V do art. 49 da CF não é o mérito do ato (sua conveniência e oportunidade), nem mesmo sua inconstitucionalidade material, mas apenas sua inconstitucionalidade formal, especificamente por exorbitância do poder regulamentar.

Dessa forma, não podem os congressistas sustarem um ato normativo do Poder Executivo apenas por discordarem do seu conteúdo, ou das políticas por ele instituídas, ou até mesmo por considerarem o conteúdo da normatização materialmente inconstitucional. Para o primeiro caso (discordância quanto ao mérito), a solução seria, se for o caso, a aprovação do projeto de lei ordinária com conteúdo distinto ao do ato em questão. Para o caso em que se identifica uma possível inconstitucionalidade material, a solução seria provocar o Poder Judiciário.

O controle por meio do ato de sustação afeta os atos normativos do Poder Executivo se, e somente se, tais atos forem violadores do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II, e art. 37, caput), por extrapolarem os limites da lei que buscavam regulamentar (é dizer, se não cumprirem o mandato do inciso IV do art. 84 da CF, de que devem ser “fiéis” à lei).

[...]

Com efeito, se se admitisse que o Congresso Nacional controlasse via decreto legislativo a discricionariedade do Poder Executivo, tal situação “refugiria completamente ao sistema de pesos e contrapesos entre os três Poderes, podendo derivar para uma confusão de competências”.

Em resumo, portanto, pode-se afirmar que a hipótese do art. 49, V, representa um caso específico de controle de constitucionalidade/legalidade, não podendo ser exercido apenas para combater atos dos quais se desgoste, ou de cujo conteúdo se discorde.

Dessa maneira, argumentos (muitas vezes presentes na justificação de projetos de decretos legislativos embasados no inciso V do art. 49 da CF) sobre o mérito da medida que se visa a sustar são absolutamente



irrelevantes. Isso, porque, se o ato normativo exorbitar os limites da lei, deverá ser sustado, ainda que seu mérito seja louvável. ao revés, se o ato não desbordar dos limites da lei, não poderá ser suspenso, mesmo que se discorde da solução por ele dada ao tema.

É importante ressaltar esse fato, inclusive, por que os decretos legislativos que sustentem atos do Executivo podem ser objeto de revisão judicial. É dizer: se o Congresso Nacional, sob pretexto de sustar atos que exorbitem o poder regulamentar, extrapolar, ele mesmo, os limites que lhe são postos pelo inciso V do art. 49 da CF, poderá ter sua atuação invalidada judicialmente.
(CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 6ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 351 a 353) (grifo nosso)

Em julgado de 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sales Oliveira, que tinha por objeto o decreto legislativo municipal que suspendeu o decreto executivo referente à regulamentação do serviço de transporte e instituição de tarifa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do Decreto Legislativo nº 02, de 16 de outubro de 2015, que suspendeu o Decreto Executivo nº 1.137, de 04 de agosto de 2015, referente à regulamentação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes e à instituição de sua tarifa. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Decreto Executivo (objeto da suspensão que não desbordou dos limites de sua atribuição constitucional (no que se refere à fixação de tarifa para o serviço público de transporte), nem apresentou qualquer vício (formal ou material) que pudesse justificar sua excepcional sustação por ato do Poder Legislativo (art 20, IX, da Constituição Estadual). Em que pese a louvável intenção do legislador municipal no sentido de garantir transporte gratuito aos estudantes locais, a solução adotada, nessa parte (referente à suspensão do Decreto Municipal que instituiu tarifas) não pode ser compreendida de outra forma senão como ato ilegítimo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade manifesta por ofensa às disposições dos artigos 5º, 20 IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (grifo nosso).

No mesmo sentido, outros tribunais pátrios decidem pela inconstitucionalidade de Decretos Legislativos que não respeitaram a atribuição típica administrativa do Chefe do



Poder Executivo na regulamentação de serviços municipais de transporte e sustaram atos em que não havia exorbitância. Observe-se:

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Município de Mangaratiba. Decreto Legislativo nº 01, de 24 de março de 2022, que Sustenta a aplicação do art. 6º, § 1º e § 2º, do Decreto nº 4.603, de 25 de novembro de 2021, que regulamenta o serviço público municipal de transporte escolar para alunos da educação básica no Município. Ao editar Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto Executivo que disciplina o acesso do transporte escolar para alunos da educação básica, o Poder Legislativo invadiu atribuição tipicamente administrativa e reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor o funcionamento e a organização da Administração Pública, na qualidade de gestor público. Ademais, ao sustar o Decreto Executivo que restringira o transporte escolar somente aos alunos que não conseguiram se matricular em escola mais próxima da residência, a norma estaria aumentando a cobertura contratual sem indicar a respectiva fonte de custeio, interferindo na autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo impugnado, por violação ao princípio da separação dos poderes. (TJ-RJ - ADI: 00335459020228190000 202200700228, Relator.: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 31/10/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/11/2022) (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO Nº 256/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVO ACRESCENTADO EM DECRETO, DE AUTORIA DO PREFEITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1- Como é



cedição, excepcionalmente, é possível que o Poder Legislativo exerça controle repressivo de Constitucionalidade, podendo afastar do ordenamento jurídico atos normativos emanados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V e art. 62, XXX, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, o que não é possível no caso dos autos . 2- Segundo o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa. 3- Ao versar sobre o serviço público de transporte escolar do Município, o Prefeito não exorbitou do poder de regulamentar, não havendo, dessa forma, que se falar em sustação de efeitos pelo Poder Legislativo de um ato normativo do Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 06048586620158130000, Relator.: Des .(a) Eduardo Machado, Data de Julgamento: 15/09/2016, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/09/2016) (grifo nosso)

Assim, por todo o exposto, não se vislumbra respaldo jurídico para sustação do inciso III do art. 5º da Portaria nº 725/2014 da SEMEC, visto que a regulamentação encontra-se dentro do âmbito administrativo municipal, sem lastro de qualquer exorbitância de poder na justificativa do parlamentar.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de Decreto Legislativo ora examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina - PI, 25 de fevereiro de 2026.

Janaína S. S. Alvarenga
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

